AO EXPEDIENTE DO DIA 01 de 08 de 19
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
02
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Mensagem nº 26 **João Pessoa, 16 de julho de 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 272/18

A Sua Excelência o Senhor
GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 272, em anexo, que que dispõe sobre a alteração do art. 5º, da Lei 7.605, de 28 de junho de 2004, com redação alterada pela Lei nº 11.127, de 18 de maio de 2018.

A proposta corrigirá conflito jurídico contido na referida norma, onde o art. 3º, I, exige a diplomação em curso superior em qualquer área para ingresso Curso de Formação de Oficiais - CFO, com eficácia apenas a partir do ano de 2.020 (Cf. art. 3º da Lei nº 11.127, de 18 de maio de 2018). Entretanto, o art. 5º da Lei 7.605/2004 (com redação alterada pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 11.127, de 18 de maio de 2018), que está em plena vigência, exige conhecimentos jurídicos no exame intelectual.

> "Art. 5º O exame intelectual, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a selecionar os candidatos com melhor nível de conhecimentos gerais, **jurídicos e técnico-profissionais** dentre os inscritos, constará de provas escritas,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 03

cujo conteúdo programático e condições de aprovação serão descritos no Edital do respectivo concurso.

Parágrafo único. O exame de que trata o caput deste artigo será executado por instituição de comprovada capacitação técnica e experiência em concursos púbicos."

GRIFAMOS.

Sendo assim, tal medida evitará prejudicar o bom andamento do certame para ingresso no CFO do corrente ano, onde serão aproveitadas as notas obtidas pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, processo este que não inclui conhecimentos jurídicos em seu conteúdo. Por conseguinte, estão presentes a relevância jurídica do tema aqui tratado, bem como a urgência em virtude do processo seletivo que se avizinha.

Portanto, nesse contexto, apresento a essa conceituada Casa Legislativa a presente Medida Provisória para conversão em Lei. Aproveito a ocasião para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 272 DE 13 DE JULHO DE 2018.

Altera o art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte a Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O caput do artigo 5º, da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, com redação dada pelo inc. III do art. 1º da Lei nº 11.127, de 18 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º O exame intelectual, de caráter classificatório e eliminatório, constará de provas, cujo conteúdo programático e condições de aprovação serão prescritos em Edital."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho 2018; 130º da Proclamação de República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que esta MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no DOE. Nesta Data 14 / 07 / 2018

Vera Lúcia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

GOVERNO DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

PROTOCOLO DE ENTREGA MENSAGEM DE MEDIDA PROVISÓRIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM: Nº 026/2018 (duas laudas).

Medida Provisória nº 272 (uma lauda)
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Altera o art. 5º da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004. **Obs.:** A MP nº 272 foi publicada no DOE de 14.07.2018 e republicada no DOE de 17.07.2018 para corrigir a ementa.

DATA DO RECEBIMENTO: ___17/07/2018, às _____/_____min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

( ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
( ) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
( ) Giulliana Camelo Mat 291.569-3
( ) Beatriz Jacinto Mat 291.765-3

Assinatura

2. **O atraso na entrega do imóvel gera danos aos compradores e, por isso, os lucros cessantes, nesses casos, não necessitam de comprovação dos prejuízos, existindo a sua presunção. Precedentes do STJ**; 3. **Por se tratar de contrato de adesão, deve-se aplicar a multa e juros pelo atraso na entrega do imóvel, pois, se assim não for, o consumidor ficará em situação desvantajosa**; 4. O simples atraso na entrega do imóvel, por si só, não é capaz de justificar o pleito indenizatório, tratando-se o presente caso de mero descumprimento contratual. Recurso da Construtora parcialmente provido. 5. A atividade de construção está sujeita a diversos fatores que podem retardar a conclusão da obra, como ocorreu no presente caso, porém, **são hipóteses que não configuram força maior, justamente pela existência do prazo de tolerância, o qual não pode ser excluído**; 6. Indevido o pleito de ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente, referentes à diferença a maior do valor do financiamento (R$ 22.948,65) e à taxa de evolução da obra (R$ 609,66), tendo em vista a ausência de prova mínima quanto ao real pagamento da mencionada taxa, além do que o contrato de financiamento foi celebrado com a CEF, devendo a Apelante se insurgir contra tal instituição. Recurso da consumidora improvido. (Apelação nº 0027214-27.2014.8.17.0001, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. j. 02.08.2016, unânime, DJe 16.08.2016).

Como se vê, a matéria objeto da propositura está regulamentada em lei de abrangência nacional, uma vez que a comercialização dos bens imóveis produzidos no país não se limita ao espaço de um determinado Estado.

Dessa forma, depreende-se do panorama exposto que a legislação em vigor já fornece instrumentos e meios eficazes para o controle visado, bem como para a sua adequada fiscalização pelos órgãos competentes.

Por fim, o art 3º do PL nº 1.794/2018, determina a aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, ao infrator em caso de descumprimento, caso o texto se transforme em Lei.

Assim, resta configurada inconstitucionalidade, na medida em que todos os estabelecimentos, inclusive os de pequeno porte, na prática, estarão sujeitos às mesmas penalidades, sem distinção. Assim, não estão respeitados os princípios da isonomia e proporcionalidade.

É sabido que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Portanto, a fixação de penalidade deve ser individualizada para cada caso, atendendo ao princípio constitucional da igualdade e ao da proporcionalidade.

Logo, uma empresa de menor porte deve ser penalizada com valor de multa inferior ao fixado para uma empresa de maior porte, ainda que a infração cometida seja a mesma, nos moldes do artigo 57 da Lei nº 8.078/90, que determina pena de multa graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Dessa forma, senhor Presidente, por razões de esse tipo de matéria já ser tratada por normas de cunho nacional, resolvi vetar o presente Projeto de Lei nº 1.794/2018, submetendo as razões que o embasou à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 898/2018
PROJETO DE LEI Nº1.794/2018
AUTORIA: DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

VETO
João Pessoa, 16/07/2018
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso à informação sobre empreendimentos imobiliários executados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado o construtor fornecedor, ao colocar à venda unidades habitacionais ou comerciais por ele constituídas, a disponibilizar ao consumidor interessado informações atualizadas e fidedignas sobre todos os demais empreendimentos imobiliários construídos pela mesma empresa ou pelo grupo empresarial ao qual pertença.

Parágrafo único. As informações que alude o *caput* do art. 1º da presente Lei deverá conter no mínimo:

I - a enumeração e localização dos demais empreendimentos imobiliários já lançados no mercado, independentemente do estágio em que se encontra a comercialização;

II - os prazos de entrega de cada empreendimento;

III - o tempo de atraso de cada empreendimento caso haja ocorrido;

IV - o motivo do atraso do empreendimento, com a respectiva causa.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por e-mail, se solicitadas, e em casos de oferta de venda pela internet, no seu sítio eletrônico, ficando o fornecedor obrigado a mantê-las sempre atualizadas.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCAe/ou por outro que venha a substituí -lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº272 DE 13 DE JULHO DE 2018.

Altera o art. 5,º da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte a Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O caput do artigo 5º, da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, com redação dada pelo inc. III do art. 1º da Lei nº 11.127, de 18 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O exame intelectual, de caráter classificatório e eliminatório, constará de provas, cujo conteúdo programático e condições de aprovação serão prescritos em Edital."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho 2018; 130º da Proclamação de República.

PUBLICADA NO DOE 14.07.2018
REPUBLICADA POR ERRO NA EMENTA.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 38.465 DE 16 DE JULHO DE 2018.

Ratifica as Resoluções Nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2018, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam benefício do FAIN às empresas, HUMAITÁ IND. E COM. DE POLPA DE FRUTA E HORTICULTURA LTDA., A. D. MAIA IND. DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., TEKSHINE IND. DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA. - FILIAL., COMPANHIA DE BEBIDAS NACIONAL S/A, ICONE MEDICAL IND. E COM. DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CITEL COM E IND. TEXTIL EIRELI., CONCREFORT IND. E COM. DE PREFORMADOS LTDA., MARIA P. DE OLIVEIRA-EIRELI, ratifica a Resoluções Nº 010/2018 aprovando a revisão do benefício FAIN e nova linha de produção da empresa CONTI 3 IND. E COM. DE EMBALAGENS; ratifica a Resolução Nº 011/2018 que retifica a Resolução nº 035/2017 da empresa SS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., ratifica as Resoluções nºs 012, 013 e 014/2018 cancelando o benefício fiscal (FAIN/ICMS) das empresas SOLEMINAS IND. E COM. DE MINERAIS LTDA.,SIDNEY C. DORE IND. DE REFRIGERANTES LTDA., RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA., INPAL INDÚSTRIA PARAIBANA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., CIPATEX DO NORDESTE S/A e FIPANOR COMPONENTES TEXTEIS LTDA., ratifica a Resolução nº 015/2018 aprovando a concessão de crédito presumido de ICMS para nova linha de produção da empresa MADSON ELETROMETALURGICA LTDA. - FILIAL, ratifica a Resolução nº 016/2018 aprovando a publicação de resolução contendo os produtos incentivados com os respectivos NCM da empresa COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE (COCO DO VALE), ratifica a Resolução nº 017/2018 certificando o prazo de fruição do benefício do FAIN a empresa INTRAFRUT IND. TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12, do Decreto Nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010 , 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam ratificadas as Resoluções Nºs **001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2018** do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas nesta data, que aprovam benefício do FAIN às empresas – **HUMAITÁ IND.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06 ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA